



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 186 de 04 de maio de 2001.

“Autoriza o Poder executivo a criar, na sede do município de Medeiros as feiras Livres e contém outras providencias.”

O povo do Município de Medeiros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Medeiros, autorizado a criar, na sede do município, e comunidades rurais, as Feiras Livres.

Art. 2º - As feiras Livres de que trata o artigo anterior destinam-se à venda, exclusivamente a varejo de Hortifrutigranjeiros, artesanatos, floriculturas, laticínios, Bebidas, culinária, produtos da lavoura e seus subprodutos.

PARAGRAFO ÚNICO – Não permite-se à atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescado e de produto hortifrutigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previsto em Lei Municipal, ficando, porém obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º - Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor, fornecida pela Comissão Municipal de Feira, e atestado de produtor, fornecido pelo Sindicato dos Produtores Rurais e/ou Emater - MG.

§ 2º - O atestado de produtor fornecido pelo Sindicato dos Produtores Rurais e/ou Emater - MG terá validade de 6 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30(trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento. E deverá ser apresentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Sindicato dos Produtores Rurais e/ou Emater - MG, para os devidos fins.

Art. 4º - A prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento das feiras livres.

Art. 5º - As feiras livres funcionarão aos Domingos no horário de 06:00 às 12:00 horas, podendo, no entanto, a critério da Comissão de Feira, designarem-se outros dias e horários.

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preço explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

PARAGRAFO UNICO – Fica estabelecido que as plaquetas referidas no artigo anterior deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 x 0,10 cm.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Produtos vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados na feira, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pela comissão de Feira, para verificar o bom estado do produto.

Art. 9º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30(trinta) minutos após o horário de termino do funcionamento da feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das arvores existentes nas vias publicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias publicas.

Art. 12º - Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o transito no recinto da feira.

Art. 13º - Não é permitido aos feirantes, no recinto da feira as suas mercadorias restantes que tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 14º - Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do termino do horário de seu funcionamento.

Art. 15º - terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 16º - Não e permitida a permanência ou o transito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Comissão Municipal de Feira tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 17º - para as instalações das barracas, obedecer aos seguintes critérios:

- a) Espaço mínimo de 1,5(um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem do publico;
- b) As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de transito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, mediante as categorias de feirantes.
- d) As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial na Prefeitura.
- e) O Feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 18º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

CATEGORIA A – PRODUTOR RURAL

CATEGORIA B – HORTIFRUTIGRANJEIROS

CATEGORIA C – BEBIDAS

CATEGORIA D – ARTESANATO

CATEGORIA E – CULINARIA

CATEGORIA F – LATICINIOS

CATEGORIA G – FLORICULTURA

Art. 19º- O feirante fica obrigado a estabelecer sua barraca pelo 03(três) vezes num período de 30(trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

PARAGRAFO ÚNICO – O fiscal da Comissão Municipal de Feira fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 20º - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção da ordem e do asseio.



II – equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade.

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 21º - Dos artesãos e vendedores de produtos sem produção similar no município serão cobradas as taxas exigíveis, segundo o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 22º - Fica, inicialmente, fixado em 50(cinquenta) o número de barracas das Feiras Livres, podendo, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Art. 23º - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Declaração de produtor fornecida pela Comissão Municipal de Feira.

II – Atestado de produtor fornecido pelo sindicato dos Produtores rurais e/ou Emater – MG.

III – Atestado de Sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde de residência do feirante.

IV – 02(dois) retratos, tamanho 3x4.

Art. 24º - As matricular dos feirantes serão formalizada em carteira fornecida pela Comissão de Feira, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

PARAGRAFO ÚNICO – Os feirantes já portadores de matriculas deverão renova-la num prazo de Maximo de 120(cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei.



Art. 25º- Fica terminantemente proibida sem inspeção previa inspeção da Vigilância Sanitária(SIF), aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos.

Art. 26º - A matrícula será concedida a titulo precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Comissão Municipal de Feira.

Art. 27º - Cada Feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 28º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- a) Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90(noventa) dias, a contar da data do óbito.
- b) Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90(noventa) dias, a contar da data do atestado medico respectivo.

Art. 29º - A matrícula será cassada, quando constatada a pratica das seguintes infrações:

- 1) venda de mercadorias deterioradas;
- 2) Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) Fraude nos preços, medidas ou balança;
- 4) Comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
- 5) Permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;



- 6) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 30º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 31º - O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Comissão Municipal de Feira, a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

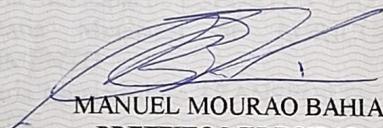
Art. 32º - Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Comissão Municipal de Feira a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Comissão Municipal de Feira.

Art. 33º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir como inteiramente nela contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS, 04 DE MAIO DE 2001.


MANUEL MOURAO BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

